



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

PROJETO DE LEI N.º 08, DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO A CULTURA E AO
ENTRETENIMENTO DO
MUNICÍPIO DE RIO LARGO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO: faço saber que o
Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada e instituída a Política de Incentivo a Cultura e ao Entretenimento, destinado à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados a expansão cultural e a promoção do entretenimento com modelo econômico.

Art. 2º São objetivos específicos da política de incentivo a cultura e ao entretenimento:

I – criar condições favoráveis ao desenvolvimento pleno da cultura e do entretenimento dentro do território do município de Rio Largo;

II - propiciar incentivos financeiros, creditícios, locacionais, fiscais e de infraestruturais visando estimular a política de desenvolvimento cultural e ao entretenimento;

III – estimular a indústria do entretenimento como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico;

IV - melhoria da qualidade de vida da população;

V – estimular a instalação de novos empreendimentos voltados ao entretenimento e ao desenvolvimento da cultura popular;

VI – estimular a criação de novas vagas de trabalho;

VII - conceber e executar outras ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Rio Largo.





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Parágrafo único. Esta política concederá incentivos para projetos permanentes ou temporários, fixos ou móveis.

Art. 3º São princípios da política de incentivo a cultura e ao entretenimento:

I – o respeito e a valorização a identidade, da diversidade e do pluralismo cultural;

II – a universalização do acesso a cultura;

III – a participação da sociedade civil;

IV – a valorização de todos os setores culturais;

V – a valorização e a preservação da memória, da ancestralidade e do patrimônio cultural;

VI – a manutenção da cultura popular, esportiva, racial, de gêneros e do entretenimento;

VII – a manutenção da qualidade de vida da população;

VIII – atender a princípios socioeconômicos em favor da população.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS

Art. 4º A política de incentivo a cultura e ao entretenimento propiciará as seguintes modalidades de incentivos:

I – Incentivos fiscais:

a) isenção parcial, com desconto de 30% (trinta por cento), de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação permanente de atividade cultural ou de entretenimento;

b) isenção parcial, com desconto de 30% (trinta por cento), em parcela única ou fracionada, de Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel que se instale permanentemente, voltada ao desenvolvimento cultural e de entretenimento, pelo período de 05 (cinco) anos;

c) isenção parcial, com redução da alíquota para 3% (três por cento), do pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS), por um período máximo de 05 (cinco) anos, ao contar do início da atividade cultural ou de entretenimento;





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

d) isenção parcial, com desconto de 30% (trinta por cento), de taxas, emolumentos e preços públicos, referentes aos procedimentos administrativos para a regularização do projeto de construção e implantação do empreendimento junto aos órgãos técnicos municipais da Administração Direta e suas Autarquias.

II – Incentivos imobiliários;

a) mediante a cessão provisória gratuita ou onerosa, doação, venda subsidiada ou permuta de terrenos, galpões e equipamentos, destinados à implantação de empreendimentos voltados a política de incentivo a cultura e ao entretenimento;

b) execução dos serviços de extensão de redes de energia elétrica, água e esgoto, demarcação, limpeza e nivelamento de terreno e, quando necessário, a construção de galerias de águas pluviais e outras benfeitorias ou instalações especiais.

III – Incentivos infraestruturais:

a) execução e custeio de obras de infraestrutura nos espaços destinados à implantação de empreendimentos, a manutenção dos equipamentos de uso comum, bem como nos locais em torno das instalações dos empreendimentos voltados a política de incentivo a cultura e ao entretenimento;

b) cessão de uso de bens e equipamentos.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as despesas de serviços de infraestrutura nos termos da lei.

§2º O fornecimento de equipamentos somente ocorrerá quando destinados à instalação e funcionamento do projeto aprovado.

§3º Nos casos de isenção parcial de tributos municipais, será realizada avaliação anual para fins de controle do limite.

§4º Deverá ser sopesado, como condição para concessão do prazo do benefício a novas empresas, conforme previsto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo, o impacto socioeconômico do projeto, segundo critérios a serem estipulados por regulamento.

§5º O Poder Executivo poderá ser autorizado a destinar incentivo com bens imóveis, após ouvido o COMUDE.





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

§6º O Poder Executivo poderá ser autorizado a alugar bens imóveis, após ouvido o COMUDE.

§7º Os incentivos previstos nessa Lei poderão ser concedidos de maneira individual ou cumulativa a depender da proposta e benefícios que a instalação do requerente propiciará ao Município, a ser analisado pelo COMUDE.

Art. 5º A concessão dos incentivos de que trata esta Lei far-se-á através de Decreto Executivo, mediante proposta formulada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE), que opinará à vista dos pareceres técnicos oferecidos pelas Secretarias Municipais pertinentes a cada pleito.

Art. 6º O requerimento dos empreendimentos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei deverá ser instruído com o respectivo projeto (plano de implantação) e encaminhado, mediante protocolo, para a Prefeitura Municipal de Rio Largo.

§1º O projeto (plano de implantação) de que trata este artigo conterá no mínimo:

- I – propósito do empreendimento;
- II - demonstrativo do apelo cultural ou da atividade de entretenimento contida no contexto do projeto;
- III – os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
- IV – cronograma de implantação, caso a atividade seja permanente;
- V – cronograma de execução, caso a atividade seja provisória;
- VI – dados sobre a geração de empregos diretos e indiretos;
- VII – outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação acaso a peculiaridade do empreendimento exigir;
- VIII – planta baixa do empreendimento a ser instalado com memorial descritivo de uso, caso o empreendimento seja permanente;
- IX – declaração de que serão empregados, preferencialmente e no que couber, trabalhadores residentes no Município ou justificativa, devidamente fundamentada, da impossibilidade de atendimento à priorização de contratação constante nesse inciso.





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

X – Apresentação de projeto(s) social(ais) a ser(em) desenvolvido(s) no empreendimento ou fora dele, a título gratuito, para a população riolarguense de baixa renda, preferencialmente crianças e adolescentes, caso o empreendimento seja permanente, de grande vulto e requeira o incentivo previsto no art. 4º, II, a desta Lei.

CAPÍTULO III

**DA VENDA SUBSIDIADA, CESSÃO OU DOAÇÃO DE ÁREAS
ESPECÍFICAS.**

Art. 7º A venda da área destinada a instalação do empreendimento terá como referência o custo da infraestrutura do local, podendo ainda o Poder Executivo subsidiar até o limite de 95% (noventa e cinco por cento) deste custo.

I – a venda subsidiada de que trata este artigo será destinada a empreendimentos com caráter permanente de funcionamento.

II - A área subsidiada de que trata este artigo será escolhida a critério do poder executivo, tomando como parâmetro:

- a) a disponibilidade financeira para a aquisição da área pleiteada;
- b) a necessidade do empreendimento;
- c) a relação custo-benefício da área a ser adquirida.

Art. 8º A venda subsidiada da área específica formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes nos artigos seguintes desta Lei.

Paragrafo único. As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos adquirentes.

Art. 9º A alienação do lote ou área ficará condicionada ao cumprimento, pelas adquirentes, das seguintes cláusulas e condições:

I – obrigação de iniciar a construção do empreendimento no prazo máximo estipulado pela COMUDE e Decreto do Executivo;

II – obrigação de colocar placa, contendo o nome da obra, valor total da obra, o nome do município, objeto da obra, agentes participantes, início da obra, término da obra e a informação de é beneficiário da política pública prevista nesta Lei, em até 30 (trinta) dias após a aprovação e





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

concessão dos benefícios. A placa deverá seguir o modelo fornecido pelo Poder Executivo e ter as seguintes dimensões: 3 (três) metros de comprimento por 2 (dois) metros de altura;

III – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade a que se propõe, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal, sendo vedado transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo mínimo específico estabelecido pelo COMUDE;

IV – indisponibilidade do bem adquirido para alienação, oneração, arrendamento ou qualquer outra figura jurídica que importe transferência a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura definitiva, salvo prévia e expressa concordância do Poder Público, após ouvido o COMUDE;

§1º – O imóvel objeto do incentivo locacional poderá ser oferecido como garantia para financiamento bancário junto a instituições financeiras públicas, quando a(s) operação(ões) e créditos garantida por este imóvel sejam firmadas exclusivamente para a implantação, manutenção ou ampliação do empreendimento previsto no projeto aprovado pelo Município e desde que expressamente anuído pelo Poder Executivo, após ouvir o COMUDE.

§2º - Caso o empreendimento não entre em funcionamento no prazo máximo a ser definido no Decreto Executivo, após ouvido o COMUDE, terá os incentivos revogados com, entre outros, a reversão do imóvel para o Município sem direito a qualquer indenização a empresa beneficiária.

§3º - O prazo inicialmente consignado para pleno funcionamento da empresa beneficiária poderá, mediante requerimento da interessada com fundamentada justificativa, ser prorrogado pelo Poder Executivo depois de ouvido o COMUDE.

Art. 10º A venda das áreas específica poderá ser à vista ou à prazo.

§1º No caso de pagamento à vista, no ato da assinatura da escritura de compra e venda, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote ou área, já considerado o subsídio concedido.

§2º No caso de venda a prazo, a entrada corresponderá, no mínimo, ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do lote ou área, podendo o restante ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais de valores iguais, os quais terão acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao





Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

mês e atualização monetária com base nos índices de correção adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

§3º No caso de venda a prazo, constará na escritura a forma e garantia do pagamento.

Art.11 A cessão provisória das áreas para o desenvolvimento de atividades culturais ou de entretenimento, terá seu prazo preestabelecido mediante aprovação do Poder Executivo, após ouvir o COMUDE.

I – a área descrita neste artigo terá que ser de propriedade da Prefeitura Municipal de Rio Largo, ou ser uma área pública destinada para este fim;

II – caso haja benfeitorias edificadas nas áreas destinadas a cessão provisória de que trata este artigo, a construção da mesma terá que ser previamente autorizada pelo poder executivo municipal, sem ônus de ressarcimento após o fim do prazo de cessão.

Art. 12 A doação de áreas específicas para instalação do empreendimento voltado ao incentivo cultural ou ao de entretenimento terá caráter excepcional seguindo critérios específicos:

I – os empreendimentos que desejem se enquadrar neste artigo devem provar seu caráter inovador, com poder de mudar a realidade cultural do município ou a capacidade de fortalecer a economia local através da indústria do entretenimento;

II – o enquadramento dos empreendimentos solicitantes neste artigo ficará condicionado a aprovação do Poder Executivo, após ouvir o COMUDE;

III – a solicitação de enquadramento nos termos deste artigo deverá ser feita mediante ofício, devidamente acompanhado de estudo específico que comprovem seu caráter inovador, com poder de mudar a realidade cultural do município e capacidade de fortalecer a economia local através da indústria do entretenimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (COMUDE)

Art. 13 Estende-se a esta lei as competências estabelecidas no artigo 13 da lei municipal Nº 1.844 de 02 de maio de 2019, quanto as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento.





Rio Largo

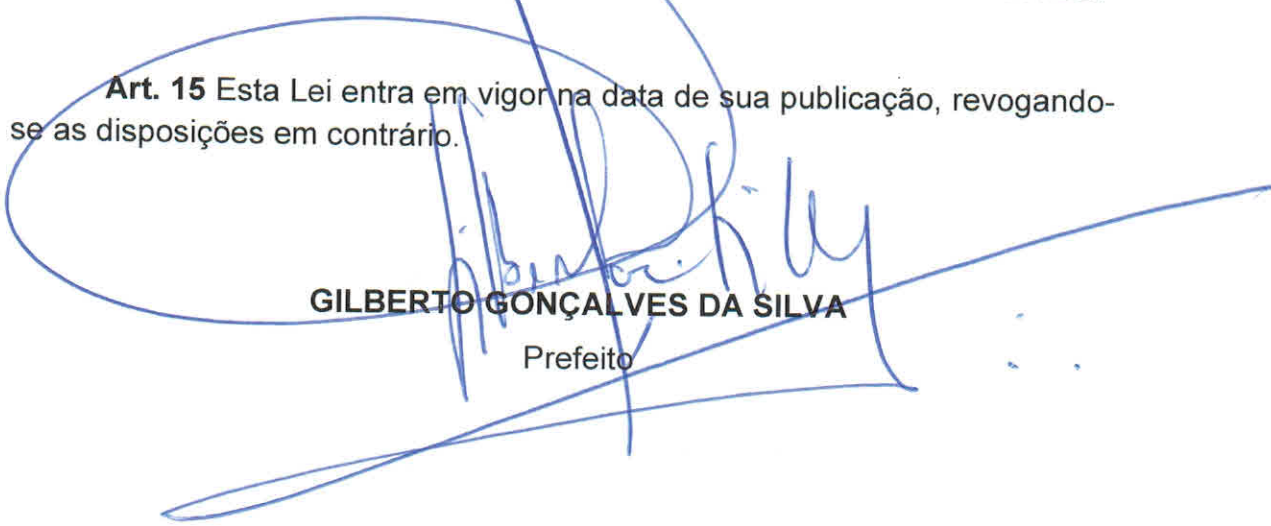
**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar todos os regulamentos e normas necessários à execução da Política de Incentivo a Cultura e ao Entretenimento, aos critérios e limites aplicáveis à concessão dos incentivos previstos em suas diferentes modalidades e, finalmente, ao disciplinamento das amortizações dos financiamentos concedidos, observados os prazos máximos de concessão e carência fixado nesta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Mensagem de nº 08/2020.

Rio Largo/AL, 22 de abril de 2020.

À COLEDA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Largo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a política de incentivo a cultura e ao entretenimento do município de rio largo e da outras providências"**.

O incentivo a atividade cultural tem sido uma matéria defendida amplamente neste país e fora dele. Seu contexto defende a preservação da memória, da ancestralidade, do patrimônio cultural, da atividade esportiva, da cultura racial e de gêneros. Assim, a defesa da cultura de um município blindar sua identidade e marca de forma singular sua sociedade.

No mesmo sentido, o entretenimento, além do seu contexto cultural dentro de uma sociedade, promove o desenvolvimento regional através da geração direta e indireta de vagas de empregos. Esta atividade tem sua participação na qualidade de vida dos munícipes, contribuindo de forma relevante para a defesa do bem estar e da saúde de uma população.

Ocorre que, além das justificativas já expostas, esta prefeitura municipal de Rio Largo tem o dever cível, através da Seção IV, em suas Subseções II e III, da Lei Orgânica deste município, de defender, incentivar e promover a matéria proposta neste projeto de lei.

Nesse sentido, o Gabinete do Prefeito do Município de Rio Largo/AL requer a tramitação e apreciação da presente matéria, em regime de URGÊNCIA, tendo em vista o interesse manifestado por empresas de relevância regional, e até nacional.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para reiterar, a V. Exa. e digníssimos pares, protestos de elevada estima e consideração.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

